



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Modifica-se o artigo 37º da MP nº 1262/24, renumerando os demais, de acordo com a redação:

“Art. 37. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos arts. 1º a 36º desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º. A opção de que trata o caput será irretratável e acarretará a observância das disposições previstas nos arts. 1º a 39 e os efeitos do disposto no art. 40 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 2º. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput deste artigo.”

Renumera-se o artigo 37º da MP nº 1262/24, mantendo a seguinte redação:



“ Art. 38 . A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-C. A qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos art. 24 e art. 24-A, que decorra exclusivamente da não tributação da renda à alíquota máxima de 17% (dezessete por cento), poderá ser afastada excepcionalmente para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal disciplinará o disposto no caput, inclusive os investimentos que poderão ser considerados, seus patamares, critérios e periodicidade.” (NR)

Renumera-se o artigo 38º da MP nº 1262/24, mantendo a seguinte redação:

“ Art. 39 . A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.”

Renumera-se o artigo 39º da MP nº 1262/24, mantendo a seguinte redação:



“ Art. 40 . Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

I - o inciso I do caput do art. 81;

II - o inciso III do caput do art. 84; e

III - o inciso I do caput do art. 91.”

Acrescenta-se o artigo 41º na MP nº 1262/24, de acordo com a redação:

“Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, exceto o art. 37, que entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 37 desta Medida Provisória, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2025:

I - os arts. 1º a 39; e

II - as revogações previstas no art. 40.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação



LexEdit
CD24938.58960-00 (LexEdit*)
* C D 2 4 9 3 8 5 8 9 6 0 0 0 0 *

da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE.

O art. 40 da MP estabelece dois prazos para a entrada em vigor e produção de efeitos. Os arts. 37 e 39 serão a partir da publicação da MP e os demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para a implementação das novas regras trazidas pela Medida Provisória, defende-se a concessão de maior prazo para a implementação das novas regras, nos moldes do que ocorreu com as normas extraídas do diploma legal, conhecido como "Preço de Transferência", dispositivos contidos na MP 1152/2022, convertida na Lei nº 14.596/2023. Esta demanda justifica-se na medida em que os contribuintes precisarão deste lapso temporal para estarem aptas até o início da vigência destas novas regras.

Assim, em observância ao princípio da anterioridade, a proposta da emenda é estabelecer que as novas regras entrem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, contudo, dada a relevância e urgência da medida, proporcionar, em caráter opcional, a adoção dos efeitos para o ano de 2025.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, no Congresso Nacional.



LexEdit
CD 24938 58960 0000*

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249385896000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

